

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----  
--- Data: 24/06/2021 -----  
--- Relator: Dr. Chan Kuong Seng -----

## **Processo n.º 470/2021**

(Recurso em processo penal)

Recorrente (arguido): A (A)

### **DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

1. Por sentença proferida a fls. 297 a 302 do ora subjacente Processo Comum Singular n.º CR5-20-0220-PCS do 5.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, ficou condenado o arguido A, aí melhor identificado, como autor material, na forma consumada, de um crime de burla, p. e p. pelo art.º 211.º, n.º 1, do Código Penal (CP), na pena de nove meses de prisão, suspensa na execução por dois anos, e na obrigação de pagar à pessoa ofendida HKD\$14.800,00 de indemnização, arbitrada oficiosamente, com juros legais contados a partir da data da sentença até integral e efectivo pagamento, sendo certo que em cúmulo jurídico dessa pena de prisão com as penas parcelares de nove meses de prisão, de um ano e três meses de prisão e de sete meses de prisão (por prática, respectivamente, de

três crimes de burla em valor elevado) e de cinco meses de prisão (por prática de um crime de abuso de confiança) então impostas no anterior Processo n.º CR1-17-0335-PCC, ficou ele finalmente condenado na pena única efectiva de dois anos e seis meses.

Inconformado, veio o arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), tendo alegado, na sua essência, na sua motivação apresentada a fls. 323 a 329 dos presentes autos correspondentes, que houve excesso na medida concreta da pena do crime de burla desta vez, pedindo que passasse a ser condenado em quatro meses de prisão apenas, com substituição por igual tempo de multa, à luz do art.º 44.º do CP, com consequente feitura de novo cúmulo jurídico com as quatro penas daquele processo penal anterior dele, em medida final não superior a dois anos e dois meses, com sempre pretendida manutenção do benefício de suspensão da execução da pena.

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador a fls. 336 a 339 dos presentes autos, no sentido de improcedência do recurso.

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu parecer a fls. 348 a 350, pugnando pela manutenção do julgado.

Cumprido decidir sumariamente do recurso, atenta a simplicidade da questão a decidir (nos termos permitidos pelos art.ºs 619.º, n.º 1, alínea g), e 621.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal (CPP)).

## **2. Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:**

O texto da sentença ora recorrida consta de fls. 297 a 302 dos autos, cujo teor integral se dá por aqui integralmente reproduzido.

O arguido ora recorrente ficou condenado nessa sentença, por prática de um crime de burla simples, na pena de nove meses de prisão.

Na mesma sentença, o Tribunal Singular ora recorrido procedeu ao cúmulo jurídico dessa pena com as penas de prisão de nove meses, de um ano e três meses e de sete meses (por prática, respectivamente, de três crimes de burla em valor elevado) e de cinco meses (por prática de um crime de abuso de confiança), então impostas no Processo n.º CR1-17-0335-PCC do mesmo arguido.

**3.** Sempre se diz que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao ente julgador do recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

O arguido insurge-se, principalmente, contra a medida da pena, feita pelo Tribunal recorrido, do seu crime de burla desta vez.

Entretanto, atentas todas as circunstâncias fácticas já apuradas em primeira instância com pertinência à medida concreta da pena, dentro da

moldura penal de prisão (de um mês a três anos) deste crime de burla (simples) (cfr. o disposto nos art.<sup>os</sup> 211.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, e 41.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do CP), aos padrões dos art.<sup>os</sup> 40.<sup>o</sup>, n.<sup>os</sup> 1 e 2, e 65.<sup>o</sup>, n.<sup>os</sup> 1 e 2, do CP, não se vislumbra que haja injustiça notória na imposição de nove meses de prisão ao recorrente por este crime, o que preclui a possibilidade de rogada substituição, ao abrigo do art.<sup>o</sup> 44.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do CP, desta pena por pena de multa.

E quanto à pena única de prisão, saída do cúmulo jurídico feita na sentença recorrida, há que invalidar oficiosamente, por comando do art.<sup>o</sup> 106.<sup>o</sup>, alínea e), do CPP, a operação de cúmulo jurídico feita na sentença recorrida, devendo ser convocada, no Juízo Criminal ora recorrido, a intervenção do respectivo Tribunal Colectivo, para proceder ao cúmulo jurídico em questão (nos termos do art.<sup>o</sup> 72.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, do CP), por causa da norma do art.<sup>o</sup> 12.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alínea c), do CPP, aplicável ao caso concreto dos autos.

Com o acima decidido, fica prejudicado o conhecimento do restante peticionado na motivação do recurso.

**4.** Dest'arte, decide-se sumariamente em confirmar a pena de nove meses de prisão aplicada na sentença recorrida ao crime de burla simples desta vez do arguido recorrente, bem como em invalidar oficiosamente a pena única de dois anos e seis meses de prisão aplicada na sentença ora recorrida, cabendo ao mesmo Juízo Criminal recorrido fazer convocar a intervenção do respectivo Tribunal Colectivo para proceder ao cúmulo

jurídico dessa pena com as quatro penas parcelares então impostas no anterior Processo n.º CR1-17-0335-PCC do mesmo arguido.

Pagará o arguido metade das custas do recurso, e uma UC de taxa de justiça.

Fixam em duas mil e quinhentas patacas os honorários da sua Ex.<sup>ma</sup> Defensora Oficiosa, a pagar a meias pelo arguido e pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 24 de Junho de 2021.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator do processo)